

A.I. Nº - 232177.0021/20-7
AUTUADO - ELETRICA & CABOS MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI
AUTUANTE - EDILSON MEIRELES DE OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 10/10/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJFD Nº 0188-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. SIMPLES NACIONAL. a) RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA E UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA A MENOR. b.) FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE RECEITA APURADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL - SEM DOLO. Comprovada a existência de equívocos na elaboração dos demonstrativos iniciais. Fato reconhecido pelo autuante que reduziu o valor originalmente exigido. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 24/07/2020, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 25.894,44, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

Infração 01 - 17.02.01 - Efetuou recolhimento a menos do ICMS declarado, referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, implicando desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor no período de janeiro de 2016, janeiro, fevereiro, março e abril de 2019, no valor de R\$ 2.015,23, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 35 da Lei Complementar 123/06, art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, de 27/12/96, com redação dada pela Lei 11.488 de 15/06/07.

Infração 02 - 17.03.16 - Omissão de receita apurada através de levantamento fiscal- Sem dolo - no valor de R\$ 21.800,13, período de fevereiro de 2016 a dezembro de 2018, com multa aplicada de 75% prevista nos artigos 34 e 35 da Lei Complementar 123/06, art. 44, da Lei Federal nº 9.430/96, de 27/12/96, com redação dada pela Lei 11.488 de 15/06/07.

O autuado apresentou defesa às fls. 58 a 69, inicialmente falando sobre a tempestividade da sua apresentação. Após, diz que se considera receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações de conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme art. 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar 123, de 2006, fato não considerado PELA FISCALIZAÇÃO, nos meses em que indicou.

Aponta ainda, inconsistências no Demonstrativo C1, relacionados as Receitas Brutas nos meses de Fevereiro e Março de 2015, por ter havido inversão de valores entre as competências dos referidos meses, demonstradas no demonstrativo X2. Fato idêntico ocorreu nos meses de junho e julho de 2017. Dessa forma, a troca das receitas criou uma receita bruta omitida inexistente, nos referidos meses.

Conclui que diante dos fatos relatados identificou inconsistências referentes a não consideração das devoluções, como fonte redutora da receita bruta, bem como inversões de faturamentos que comprometem a Receita Bruta Omitida.

A Autuante ao prestar a informação fiscal às fls.138 a 140, após transcrever o teor das infrações, diz que a autuada apresenta defesa para impugnação parcial do presente Auto de Infração,

asseverando que houve erro na determinação da Base de Cálculo em função de não subtrair as devoluções de vendas nos meses citados.

Informa também o erro no lançamento dos valores do PGDAS dos meses de Fevereiro e Março de 2015 e Maio de 2017.

A seguir diz acatar integralmente as alegações apresentadas. Assim, com o acerto dos valores e subtração dos valores das devoluções das vendas, nos meses correspondentes a data das devoluções (data da emissão da devolução das vendas), encontrou novos valores das Infrações do Auto de Infração, conforme demonstrativos analíticos anexados às fls.141 a 14.

Apresenta demonstrativo de débito relativo aos meses em que houve alteração dos valores conforme a seguir:

Infração 01 – 17.02.01

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
31/01/2016	20/02/2016	0,00	0,00%	0	0,00
31/01/2019	20/02/2019	10.672,11	2,94%	75	313,76
28/02/2019	20/03/2019	4.342,27	2,91%	75	126,36
31/03/2019	20/04/2019	42.703,09	2,91%	75	1.242,66
30/04/2019	20/05/2019	0,00	0,00%	0	0,00

Total da Infração: 1.682,78

Infração 02 – 17.03.12

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
28/02/2017	20/03/2017	6.037,89	2,56%	75	154,57
30/04/2017	20/05/2017	1.840,63	2,56%	75	47,12
31/05/2017	20/06/2017	0,00	0,00%	0	0,00
30/06/2017	20/07/2017	5.558,14	2,58%	75	143,40
31/07/2017	20/08/2017	1.209,69	2,58%	75	31,21
31/08/2017	20/09/2017	1.241,09	2,58%	75	32,02
30/09/2017	20/08/2017	1.489,01	2,82%	75	41,99
31/01/2018	20/02/2018	6.597,46	2,76%	75	182,09
28/02/2018	20/03/2018	1.300,00	2,82%	75	36,66
31/03/2018	20/04/2018	64.679,23	2,84%	75	1.836,89
30/04/2018	20/05/2018	15.094,72	2,84%	75	428,69
31/05/2018	20/06/2018	65.383,28	2,87%	75	1.876,50
30/06/2018	20/07/2018	235.336,88	2,82%	75	6.636,50
31/07/2018	20/08/2018	14.590,56	2,86%	75	417,29
31/08/2018	20/09/2017	6.717,17	2,97%	75	199,50
30/09/2018	20/10/2018	75.543,10	2,90%	75	2.190,75
31/10/2018	20/11/2018	38.011,03	2,90%	75	1.102,32
30/11/2018	20/12/2018	49.746,23	2,92%	75	1.452,59
31/12/2018	20/01/2019	40.541,44	2,92%	75	1.183,81

Finaliza solicitando a Procedência total do Auto de Infração, no valor de R\$ 20.035,12.

O sujeito passivo foi cientificado vias correios, conforme Aviso de Recebimento- AR, com data de entrega em 10/08/2021, porém, não se pronunciou.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de, na condição de inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, ter recolhido a menos ICMS, em decorrência de erro na informação da receita e/ou aplicação de alíquota a menor (infração 01), e ter omitido receita apurada através de levantamento fiscal, sem dolo (infração 02).

Na apresentação da defesa o defendente alegou ter ocorrido equívocos por parte da fiscalização, nos meses em que apontou, pois, no seu entender, na apuração da receita bruta não foram excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme previsto no art. 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar 123, de 2006.

Também alega inconsistências no Demonstrativo C1, relacionados as Receitas Brutas, nos meses de Fevereiro e Março de 2015, por ter havido inversão de valores entre as competências dos referidos meses, demonstradas no demonstrativo X2. Assevera que fato idêntico ocorreu nos meses de junho e julho de 2017, criando uma receita bruta omitida inexistente, nos referidos meses.

A autuante ao prestar a Informação Fiscal concordou integralmente com as alegações defensivas e elaborou novos demonstrativos analíticos às fls. 141 a 147, com os devidos ajustes. Assim, de acordo com as referidas planilhas os valores dos débitos das infrações passaram a ter a seguinte configuração:

Infração 17.02.01 = R\$ 1.682,78
 Infração 17.03.12 = R\$ 20.035,12
 Total Geral = R\$ 21.717,90

Concordo com as conclusões do autuante, pois a Receita Bruta, para efeito do pagamento do imposto, foi ajustada, obedecendo o disposto no § 1º art. 3º da Lei Complementar que assim determina: “*Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos*”.

Dessa forma, foram excluídas as vendas canceladas, devidamente comprovadas através da apresentação das notas fiscais de devolução de vendas, emitidas pelo defendant, cujas cópias foram anexadas aos autos, na apresentação da defesa, às fls.70 a 136.

No que diz respeito as alegadas inversões dos valores relativos às Receitas Brutas apuradas pela fiscalização no demonstrativo X2 e transportadas para o demonstrativo C1, nos meses de fevereiro e março de 2015, e nos meses de junho e julho de 2017, observo que tais irregularidades também foram sanadas conforme se verifica nos demonstrativos de fls.141 a 147.

Dessa forma, acato as alterações promovidas pelo autuante, sendo que ao sujeito passivo foi dada ciência dos novos levantamentos, porém, não houve quaisquer questionamentos relacionados aos novos valores apurados, o que interpreto como acatados pelo defendant. Entretanto, observo, em relação à infração 02, que foi incluído o mês de julho de 2017, que não foi objeto de exigência no presente lançamento, razão pela qual faço a devida exclusão no referido mês, no valor de R\$ 143,40. Consequentemente as infrações 01e 02 subsistem parcialmente, nos valores de R\$ 1.682,78 e R\$ 19.891,72.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 21.574,74, conforme a seguir:

Infração	Data Ocorr	A. Infração	Valor I. Fiscal (R\$)	Valor Julgado
01	31/01/2016	154,66	0,00	0,00
01	31/01/2019	349,47	313,73	313,73
01	28/02/2019	155,70	126,36	126,36
01	31/03/2019	1.311,12	1.242,66	1.242,66
01	30/04/2019	44,28	0,00	0,00
Totais infração 01		2.015,23	1.682,75	1.682,75
02	28/02/2016	46,41	46,41	46,41
02	31/03/2016	22,08	22,08	22,08
02	30/04/2015	50,98	50,98	50,98
02	31/05/2014	9,71	9,71	9,71
02	31/07/2012	17,15	17,15	17,15
02	31/08/2011	49,93	49,93	49,93
02	30/09/2010	94,94	94,94	94,94
02	31/10/2009	7,55	7,55	7,55
02	30/11/2008	74,35	74,35	74,35
02	31/12/2016	21,64	21,64	21,64
02	31/01/2017	130,90	130,90	130,90
02	28/02/2017	257,24	154,57	154,57

02	31/03/2017	335,89	335,89	335,89
02	30/04/2017	68,81	47,12	47,12
02	31/05/2017	249,89	0,00	0,00
02	30/06/2017	0,00	143,4	0,00
02	31/07/2017	848,91	31,21	31,21
02	31/08/2017	35,00	32,02	32,02
02	30/09/2017	45,89	41,99	41,99
02	31/10/2017	0,00	0,00	0,00
02	30/11/2017	70,35	70,35	70,35
02	31/12/2017	109,34	109,34	109,34
02	31/01/2018	185,91	182,09	182,09
02	28/02/2018	69,20	36,66	36,66
02	31/03/2018	1.881,72	1.836,89	1.836,89
02	30/04/2018	525,73	428,69	428,69
02	31/05/2018	2.119,85	1.876,50	1.876,50
02	30/06/2018	6.759,32	6.636,50	6.636,50
02	31/07/2018	2.142,17	417,29	417,29
02	31/08/2018	1.203,29	1.199,50	1.199,50
02	30/09/2018	2.343,28	2.190,75	2.190,75
02	31/10/2018	1.165,79	1.102,32	1.102,32
02	30/11/2018	1.726,41	1.452,59	1.452,59
02	31/12/2018	1.209,58	1.183,81	1.183,81
Totais infração 02	23.879,21	20.035,12		
		TOTAL JULGADO		21.574,47

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232177.0021/20-7, lavrado contra **ELÉTRICA & CABOS MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 21.574,47, acrescido da multa de 75%, prevista nos artigos 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06, inciso I do art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei Federal nº 11.488 de 15/06/07 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA